

**ML-14/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 24/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 1.448/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a convalidação do Termo de Confissão de Dívida, Acordo para Parcelamento de Débito de Entidade Pública e Outras Avenças, formalizado entre o Município de São Bernardo do Campo e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

O escopo primordial da propositura é o de convalidar o citado Termo de Confissão de Dívida e Acordo de parcelamento de débitos, celebrado em dezembro de 2015, no valor total de R\$ 34.753.908,40 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos).

O Município reconheceu e confessou o débito no valor acima mencionado, relativo aos serviços de água e/ou esgotos, prestados pela SABESP aos imóveis relacionados no Anexo-I do mencionado Termo, e se declarou devedor do débito e responsável pelo pagamento do seu valor total, com entrada e mais 99 (noventa e nove) parcelas, emitidas mensalmente como contas-parcelas, de acordo com o Item 4 do referido Termo, com pagamento em agente arrecadador autorizado.

A entrada, no valor de R\$ 8.029.593,26 (oito milhões, vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), foi paga à vista, e as noventa e nove parcelas vêm sendo pagas regularmente, conforme acordado no Termo.

O Termo de Confissão, em seu item 19, define os valores das noventa e nove parcelas, sendo todas elas ajustadas pelo índice IPCA/IBGE, acumulado do mês anterior, sendo que as parcelas não poderão ser de valor inferior à anterior.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, de conformidade com o disposto no artigo 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 62598/2016

**ML-14/2017**

**Cont. fls. 2**

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. e Nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

**PROJETO DE LEI N.º 24/17 – P.G. N.º 1.448/17**

-----

**Dispõe sobre a convalidação do Termo de Confissão de Dívida, Acordo para Parcelamento de Débito de Entidade Pública e outras Avenças, formalizado entre o Município de São Bernardo do Campo e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** Fica convalidado, por meio da presente Lei, o Termo de Confissão de Dívida, Acordo para Parcelamento de Débito de Entidade Pública e outras Avenças s/nº, firmado no ano de 2015, entre o Município de São Bernardo do Campo, devedor, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, credora, no valor total de R\$ 34.753.908,40 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos), referente aos serviços de água e esgoto prestados pela credora.

**§ 1º** O pagamento do total da dívida consignada no **caput** deste artigo foi fracionado em uma parcela de entrada no valor de R\$ 8.029.593,26 (oito milhões, vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) e mais 99 (noventa e nove) parcelas, cujos valores foram definidos no item 19 do Termo de Confissão, com pagamentos até o dia 10 (dez) de cada mês, vencendo a primeira, excepcionalmente, em onze de janeiro de 2016, sendo todas as parcelas ajustadas pelo índice IPCA/IBGE, acumulado do mês anterior, sendo que as parcelas não poderão ser de valor inferior à anterior.

**§ 2º** Na falta de pagamento de qualquer das contas-parcelas no seu vencimento, o Termo de Parcelamento será considerado rescindido, comprometendo-se o devedor a liquidar o saldo do débito.

**§ 3º** Será incluída em conta posterior, multa de 2% sobre o saldo devedor, considerando o atraso desde a data do vencimento da parcela que originou o rompimento até a data do efetivo pagamento do saldo devedor, mais atualização monetária com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a ser indicado pelo Governo, e Juros de Mora de 0,033% ao dia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
8 de março de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito